

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha, estudando o projecto n.º 1-D, é de parecer que o apro-
veite. As razões justificativas, bem claras no relatório que consta do dito projecto, dispensam-nos de nos alongarmos neste assunto.

Sala das sessões da comissão de marinha, em 29 de Março de 1912.

João Duarte de Menezes.
José de Freitas Ribeiro.
João Fiel Stockler.
Vitor Hugo Azevedo Coutinho.
Álvaro Nunes Ribeiro.
Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, estudando a aplicação anteriormente dada aos descontos feitos ao pessoal da armada quando hospitalizado ou no gozo de licença da Junta, constatou que elles não constituíam receita do Estado nem do Hospital da Marinha.

O Governo Provisório da República, pretendendo chamar a um fundo de defesa naval todas as diferenças entre as verbas autorizadas e as ordenadas, no artigo 2.º alínea b) do decreto com força de lei de 13 de Janeiro de 1911, implicitamente estabelece a obrigação de constituírem verba daquele fundo os descontos feitos sob a rubrica da hospitalização ou licença da Junta.

Nestas condições, a proposta de lei n.º 1-D não traz aumento de despesa para o Estado mas para que iniludivelmente assim seja, em todas as circunstâncias, deve ser eliminado o artigo 2.º da proposta e substituído por outro que consigne o principio de não permitir o desembarque do pessoal hospitalizado ou licenciado pela Junta, por espaço não superior a 3 meses e que ao mesmo tempo defina que as praças nestas condições só tem direito à ração, gratificações de recondução e ao pré correspondente à situação de serviço no quartel, perdendo o direito a todas as outras gratificações, abonos, e auxílios e que os officiaes nas mesmas condições perdem também o direito a quaisquer gratificações, abonos, subsídios etc.

Com estas alterações, a vossa comissão de finanças, julga poder, a proposta n.º 1-D, merecer a vossa aprovação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º No continente da República, o pessoal da armada de qualquer graduação, com baixa ao hospital, ou a enfermaria de bordo ou de estabelecimento, tem de vencimento o sôlido e gratificação da patente ou a gratificação de recondução e pré correspondente à situação de serviço no quartel.

Art. 2.º No continente da República, o pessoal da armada, de qualquer graduação, quando no gozo de licença arbitrada pela Junta de Saúde, por período não superior a três meses percebe os vencimentos correspondentes à situação de serviço no quartel, mas além da gratificação da patente não tem direito a quaisquer outras gratificações, subsídios e auxílios. Quando o período da licença da Junta fôr superior a 3 meses e inferior a 6 os officiaes vencerão apenas o sôlido e as praças apenas a gratificação de recondução e o pré correspondente à situação de serviço no quartel.

§ único. Quando o período da licença da Junta fôr superior a 6 meses, o pessoal da armada passará à inactividade com os vencimentos correspondentes.

Art. 3.º O pessoal da armada, nas condições do artigo 2.º ou em tratamento no hospital, enfermaria de bordo ou de estabelecimento, por período não superior a 3 meses, continua pertencendo à guarnição do navio ou estabelecimento naval em que fazia serviço à data em que entrou no gozo de licença ou no começo do tratamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, em 17 de Maio de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.
Aquiles Gonçalves.
Tomé de Barros Queiroz.
Joaquim José de Oliveira.
José Barbosa.
-José Carlos da Maia, relator.

1-D

Senhores. — Quando por motivos de doença o pessoal da armada se vê obrigado a baixar a um hospital, sofre diminuição grande nos vencimentos. Assim os officiaes em Lisboa recebem apenas 50 por cento do sôlido, e fora da

capital o sôlido e gratificação de patente; as outras praças recebem 20 por cento do pré e gratificação de readmissão se a tiverem

Esta diminuição é geralmente chamada desconto para o hospital, designação falsa, porque em Lisboa o Hospital da Marinha nada recebe daí, tem a sua dotação especial, independente desses descontos, e porque muitas vezes os hospitais estrangeiros dão tratamento gratuito ao pessoal da nossa Armada e o Govêrno faz a este o mesmo desconto, o que é injusto e até ilícito moralmente. Mas é absurdo que onde o Estado tem hospital, e portanto menos despende com o tratamento dos seus doentes, seja onde diminui mais os vencimentos dos seus servidores; demais a quantia diminuída a cada doente não chega para o seu tratamento, tendo o Nação de pagar, fora da capital, conforme as tabelas dos hospitais que aproveitar e prejudicando altamente o pessoal. A verdade é que para quasi toda a gente da Marinha a designação é tomada à letra, quando a final o hospital não recebe essas migalhas que se perdem nas contas do Estado, constituindo receita, viciando o orçamento e dando origem a transferências de verbas e possíveis imoralidades.

Mas de tam fundos descontos resulta principalmente o horror muito vulgar pela baixa ao hospital, donde a vontade de fugir é tal, já encobrando a doença, já recorrendo a mil subterfúgios para evitar a derrocada financeira, sobrevindo agravamentos mórbidos e ás vezes incapacidades e reformas. Porque, o facto é que o militar, mesmo doente no hospital, não deixa de continuar a ter despesas, suas e da familia, para o que lhe fica menos do que o suficiente, não tendo, como geralmente succede, bens próprios com que suprir o *deficit*.

Se a doença se dá fora dos portos, o doente não sofre desconto algum, o Estado faz despesa maior, exactamente quando a presença de doentes mais pode embaraçar e prejudicar o serviço e não recorre ao odiado expediente do desconto.

Seria lógico e justo que em todas as circunstâncias não se desse diminuição de vencimentos por efeito de doença;

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, em 29 de Novembro de 1911.

era uma forma de assistência que tanto se reclama e da indemnização devida pelo patrão ao seu empregado que, no caso presente, no maior número de casos adoece por o navio ser má habitação, por a alimentação não poder ser de frescos, variada e higiênica, por o individuo sofrer inclemências atmosféricas ou climatéricas, por estar sujeito a mil origens de accidentes por desastre, de doenças por contágio ou epidemia.

Mas sem o Estado poder desde já corresponder a este *desideratum*, não parece menos oportuna a diminuição de tum pesado imposto, deve generalizar-se a alteração de vencimento a todos os casos em que o individuo não presta qualquer serviço por motivo de doença e é tratado por conta da Fazenda Nacional quer em hospital, quer a bordo ou estabelecimento; deve estabelecer-se a igualdade tornando o abono quando doente proporcional aos vencimentos e independente das designações de oficial ou praça de pré; quando, porém, o doente está temporariamente desligado do serviço por opinião da Junta de Saúde, não deve haver diminuição de vencimento porque então o Estado nada despende com o tratamento e o doente nem com todo o sôlido ou pré tem meios necessários de o fazer.

Por isto o Govêrno submete ao vosso esclarecido exame a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O pessoal da armada, de qualquer graduação com baixa ao hospital ou a enfermaria de bordo ou de estabelecimento, tem de vencimento o sôlido e gratificação da patente ou o pré e gratificação de recondução que lhe compete.

Art. 2.º O pessoal da armada de qualquer graduação, quando no gôzo de licença arbitrada pela Junta de Saúde, por período não superior a três meses, não sofre desconto nos vencimentos que tinha na situação em que se achava em serviço; se o período de licença fôr maior, os vencimentos serão os da situação de desembarcado.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.